



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037421-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE CASSIO RODRIGUES BARBOSA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39305

Agravo de Instrumento nº 2037421-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara – 3ª Vara Cível

Agravante: Felipe Cássio Rodrigues Barbosa

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Ju Hyeon Lee

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Felipe Cássio Rodrigues Barbosa contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais contra Telefônica Brasil S.A. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, apresentando documentação comprobatória de sua insuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a declaração de pobreza apresentada pelo agravante é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme previsto no art. 99, §3º do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária integral a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, salvo se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, os extratos bancários e a ausência de declaração de imposto de renda corroboram a alegação de insuficiência financeira do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é aplicável quando não há elementos

que a contradigam. 2. A concessão de justiça gratuita pode ser deferida com base em declaração de insuficiência econômica, desde que não haja prova em contrário.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, §3º, 100.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **FELIPE CÁSSIO RODRIGUES BARBOSA** contra a respeitável decisão trasladada à fl. 71 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, movida em face de **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais por trabalhar como ajudante, sem vínculo empregatício formal, sendo sua renda mensal instável e sem qualquer segurança jurídica.

Alega que a apresentação de simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício, não sendo necessária condição de miséria para o seu deferimento. Afirma, ainda, que apresentou documentação comprovando sua insuficiência financeira.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo/ativo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls.144/149).

É o relatório, passo ao voto.

A disposição do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

O benefício, em princípio, é destinado às pessoas naturais (físicas), pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) revogou parcialmente a Lei nº 1.060/1950, passando a dispor nos artigos 98 e seguintes acerca da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, §3º do novo diploma processual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º do art. 99, CPC/2015).

No caso dos autos, o agravante acostou cópias de extratos bancários (fls. 07/70 e 112/127), demonstrando que não realiza movimentações financeiras de vultosos valores, **o que traduz situação compatível com a benesse pleiteada.**

Além disso, apresentou consulta realizada junto à base de dados da Receita Federal (fls. 97/99) onde se verifica a inexistência de declaração para fins de imposto de renda apresentada nos últimos anos, **indicando a isenção de seu recolhimento.**

Aplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do CPC/2015, sendo de rigor a concessão integral do benefício da gratuidade.

À parte contrária, por seu turno, faculta-se a oportuna impugnação, na qual lhe caberá demonstrar situação financeira e econômica diversa, afastando tal presunção, nos termos do art. 100, *caput*, do CPC/2015.

Não se pode olvidar, ademais, que o beneplácito pode ser revogado a qualquer tempo, se configurada situação incompatível com a alegada pobreza declarada, sem prejuízo da possibilidade de sua condenação às verbas sucumbenciais se sobrevier alteração da situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, para conceder o benefício da assistência judiciária à parte agravante.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator